

PARECER N. 42/2026

PROJETO DE LEI N. 09/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2026, que "Dispõe sobre a alteração da denominação da Avenida Maria José de Oliveira, localizada no Conjunto Universitário, no Município de Rio Branco, para Avenida Osmar Antônio Girard e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 09/2026. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 2.382/2020. ARTS. 11 E 12 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 09/2026, que "Dispõe sobre a alteração da denominação da Avenida Maria José de Oliveira, localizada no Conjunto Universitário, no Município de Rio Branco, para Avenida Osmar Antônio Girard e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei (fl. 2), a justificativa (fl. 3), o despacho da Diretoria Legislativa encaminhando a proposição para a Presidência (fl. 5) e o despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos a esta Procuradoria Legislativa (fl. 6).

O projeto pretende alterar a denominação da atual Avenida Maria José de Oliveira, situada no Bairro Conjunto Universitário, para Avenida Osmar Antônio Girard, em homenagem ao empresário e farmacêutico falecido em 06 de fevereiro de 2026, conforme narra a justificativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 09/2026 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculada por lei ordinária.

2.4. Mérito

Sobre a matéria, vejamos o que a Lei n. 2.382/2020 estabelece como critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas:

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 12 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a logradouro público;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Rio Branco;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação, de atestado ou certidão.

Parágrafo único Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 7º. A mudança de nomenclatura de logradouros públicos pelo Poder Legislativo se dará mediante projeto de lei.

Parágrafo único O projeto de lei de denominação de vias e logradouros públicos será acompanhado de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a proposta de mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Vale ainda mencionar os arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores.

Art. 12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

No caso em tela, não se constata a existência de via, próprio ou logradouro público municipal com o nome do homenageado (art. 3º, IV, da Lei n. 2.382/2020).

Ademais, é dispensável a apresentação de certidão de óbito por ser notório o falecimento do homenageado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020.

Contudo, não foi apresentado memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público (art. 5º da Lei n. 2.382/2020).

Também foi descumprido o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020 e no art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, porquanto se exige a juntada de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Logo, não foram atendidos os requisitos formais estabelecidos na legislação.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando o art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, com base na Lei Complementar n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002/2024, sugere-se:

a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses excepcionais do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024 que justificariam seu uso;

b) A modificação do art. 1º, para suprimir o texto meramente explicativo e justificativo ("em homenagem ao empresário e farmacêutico que contribuiu de forma marcante para a vida econômica e comunitária do bairro"), mantendo-se apenas o comando normativo, em obediência ao art. 11, inciso I, do Decreto n. 12.002/2024, que preza pela clareza e concisão;

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 09/2026.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se a:

1. Juntada de memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público;
2. Juntada de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores;
3. Proposição das emendas sugeridas.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando os ditames do art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de fevereiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 09/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 09/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, PARA AVENIDA OSMAR ANTÔNIO GIRARD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 42/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**